

Conselho Nacional de Justica TERMO DE ACORDO COOPERAÇÃO TÉCNICA 041/2009

> ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, CNPJ/MF n°. 07.421.906/0001-29, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília - DF, doravante denominado CNJ, neste ato representado por seu Presidente, Ministro GILMAR MENDES, RG nº 388410 SSP/DF e CPF nº 150.259.691-15, e o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, CNPJ/MF nº 00.394.494/0013-70, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Brasília, DF, doravante denominado MJ, neste ato representado pelo Secretário Nacional de Justiça, ROMEU TUMA JÚNIOR, RG nº 7212444-1 SSP/SP e CPF n° 042.061.608-05, RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, com fundamento nas Leis n.º 8.666/93 e na Resolução/CNJ 63, de 16 de dezembro de 2008, e, ainda, mediante as cláusulas a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto possibilitar que o Ministério da Justiça consulte as informações no Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Resolução/CNJ 63, de 16 de dezembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 26 de dezembro de 2008.

Parágrafo Único. O SNBA, instituído pela Resolução/CNJ 63, de 16 de dezembro de 2008, visa a consolidar, em um mesmo banco de dados, as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

ACT n.º 041/2009 - SNBA/Consultas - CNJ-MJ

- 1



Conselho Nacional de Justiça

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA - Os Partícipes, para a consecução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, comprometem-se a:

- a) dar plena e fiel execução ao presente Acordo, respeitadas todas as cláusulas e condições estabelecidas;
- b) promover o intercâmbio de informações e de documentos e o apoio técnico-institucional necessários à consecução dos objetivos deste instrumento;
- c) viabilizar, observadas as condições tecnológicas, a adequação dos seus respectivos sistemas de modo a possibilitar a consulta das informações ao SNBA;
- d) promover, se necessário, capacitação de usuários.

I – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ:

- a) cadastrar os Gerentes Setoriais de Segurança da Informação MASTER indicados pelos partícipes;
- b) considerar usuários do SNBA as pessoas devidamente cadastradas pelos MASTER;
- c) autorizar os partícipes a consultar os dados do SNBA;
- d) assegurar as condições tecnológicas necessárias à consulta das informações no SNBA;
- e) dar suporte técnico aos usuários, inclusive para esclarecimento de funcionalidades;

II – MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ :

- a) indicar ao CNJ Gerentes Setoriais de Segurança da Informação MASTER;
- b) efetuar, por meio do *MASTER*, o cadastramento de usuários, como também o descadastramento daqueles não mais autorizados a utilizar o SNBA;

ACT n.º 041/2009 - SNBA/Consultas - CNJ-MJ

- 2 -



Conselho Nacional de Justica

- c) consultar as informações sobre os bens no SNBA, observadas as disposições da Resolução/CNJ 63, de 16 de dezembro de 2008;
- d) manter sigilo no trato dos dados consultados no SNBA e utilizá-los exclusivamente para os fins institucionais.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA TERCEIRA – As partes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA QUARTA – A cooperação técnica não envolve a transferência de recursos entre os partícipes. As ações resultantes desse instrumento que implicarem transferência poderão serão viabilizadas por meio dos instrumentos próprios.

DA EFICÁCIA E VIGÊNCIA

CLÁUSULA QUINTA – Este Acordo de Cooperação Técnica terá eficácia a partir da data de sua assinatura e prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, renovável por iguais e sucessivos períodos, no silencio dos partícipes.

DA RESCISÃO, DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA SEXTA – A inexecução total ou parcial deste Acordo, por qualquer dos partícipes, assegurará o direito de rescisão, nos termos do artigo 77 da Lei 8.666/1993, bem como nos casos citados no artigo 78 do mesmo diploma legal, no que couber, sempre mediante notificação por carta, com aviso de recebimento e antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA – É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 60 ACT n.º 041/2009 – SNBA/Consultas – CNJ-MJ





Conselho Nacional de Justica

(sessenta) dias, de um ao outro, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES E MODIFICAÇÕES

CLÁUSULA OITAVA – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os partícipes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA ADESÃO

CLÁUSULA NONA - Outros órgãos interessados somente na consulta ao SNBA poderão aderir ao presente Acordo de Cooperação Técnica, mediante anuência do CNJ.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DEZ – Aplicam-se à execução deste Termo a Lei nº 8.666/93 e pelos preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e disposições de direito privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA ONZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário Oficial da União pelo CNJ de acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei nº. 8.666/93.



Conselho Nacional de Justiça DOS CASOS OMISSOS E ELEIÇÃO DE FORO

CLÁUSULA DOZE – Os casos omissos no presente ajuste serão supridos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste instrumento, na forma do disposto na CLÁUSULA SÉTIMA.

Parágrafo primeiro. As dúvidas e questões divergentes oriundas do presente instrumento, bem como do Plano de Trabalho e, se for o caso, dos Protocolos de Execução, serão dirimidas administrativamente pelos partícipes.

Parágrafo segundo. Não haverá eleição de foro, em razão da natureza jurídica dos partícipes e, caso não haja entendimento convergente, esses poderão requerer a instalação de Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal à Advocacia Geral da União, em caráter terminativo, nos termos estabelecidos na Portaria AGU nº 1.281, de 27 de setembro de 2007, e normativos que a sucederem.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam as partes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 31 de março de 2009.

Pelo CNJ

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do Conselho Nacional de Justica

Pelo MJ

Romeu Tuma Júnior Secretário Nacional de Justiça

ACT n.º 041/2009 - SNBA/Consultas - CNJ-MJ